



ACORDO PGE-CPRAC 07/2022

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DO CEARÁ; E, DE OUTRO LADO, HITACHI RAIL ITALY SpA.

1. PARTES: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 06.622.070/0001-68, localizada à Rua Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, representada pelos(as) Procuradores(as) do Estado membros da CPRAC - PGE/CE, Dra. Antônia Camilly Gomes Cruz, Dra. Caroline Moreira Gondim, Dr. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto e Dr. João Renato Banhos Cordeiro; **HITACHI RAIL ITALY SpA**, com sede na *Via Argine*, 425, Nápoles-ITÁLIA, representada por seus advogados, Dr. Giuliano Pimentel Fernandes, inscrito na OAB/CE sob o número 14.241, e Dr. Ricardo Henrique Safini Gama, inscrito na OAB/RJ sob o número 114.072.

2. FATOS: Considerando que:

- (i) a **HITACHI RAIL ITALY SpA** ajuizou, em 26/07/2019, a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0156152-70.2019.8.06.0001 (14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE), buscando o pagamento de valores inadimplidos do Contrato 016/SEINFRA/CCC/2009, e seus posteriores aditivos, firmado com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará-SEINFRA para o fornecimento de 25 Trens Unidade Elétrica – TUE;
- (ii) devidamente cientificado do feito, o Estado do Ceará interpôs os Embargos à Execução de nº 0189785-72.2019.8.06.0001 julgados improcedentes, conforme sentença datada de 25 de fevereiro de 2022, condenando o Estado do Ceará ao pagamento de 12.021.404,02€, além dos ônus sucumbenciais;

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
 Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
 Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
 Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606



ACORDO PGE-CPRAC 07/2022

(iii) foi interposta, por ocasião da sentença acima mencionada, apelação por parte do Estado do Ceará, cujo julgamento está pendente;

(iv) observada a manifestação do procurador demonstrado a baixa possibilidade de êxito do Estado do Ceará na apelação anteriormente citada, bem como verificada a economicidade observada com a celebração de acordo neste estágio processual;

(v) o art. 8º, V, da Lei Complementar estadual nº 58/2006 autoriza a celebração de acordo na seara pública local e estipula a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para celebração de acordos, mediante autorização da Sra. Governadora do Estado;

(vi) o art. 5º, § 1º, do Decreto estadual nº 34.563/2022 estabelece a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (CPRAC) para realização de acordos extrajudiciais e judiciais em matérias de interesse do Estado e destaca o sentido de otimizar a solução de conflitos no âmbito da Administração, conferindo maior efetividade na prestação do serviço público;

(vii) o caso retratado no processo em questão foi admitido para apreciação pela CPRAC, e tramita sob o NUP 13001.000012/2022-90;

(viii) após negociação, na reunião extraordinária 04/2022, da CPRAC, ocorrida em 11/11/2022, foi aprovada, para resolver a lide em definitivo, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC, a contraproposta da **HITACHI RAIL ITALY SpA**, formulada nos moldes do acordo ora celebrado.

3. FINALIDADE: Este acordo objetiva resolver amigavelmente, com resolução de mérito, a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial 0156152-70.2019.8.06.0001, em trâmite na 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606



ACORDO PGE-CPRAC 07/2022

Fortaleza/CE, com o conseqüente não conhecimento da apelação interposta pelo Estado do Ceará nos autos dos Embargos à Execução nº 0189785-72.2019.8.06.0001, nos termos do art. 932, III, do CPC.

4. OBJETO: Celebração de acordo para dar plena e geral quitação do Contrato 016/SEINFRA/CCC/2009, e seus posteriores aditivos, entre o Estado do Ceará, por meio de sua Secretaria de Infraestrutura, e a Hitachi Rail SpA.

5. VALOR ACORDADO DA INDENIZAÇÃO: R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais), fixados na data de celebração do presente acordo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Estado do Ceará pagará à **HITACHI RAIL ITALY SpA R\$ 53.500.000,00** (cinquenta e três milhões e quinhentos mil reais), a título de acordo para adimplemento do Contrato nº 016/SEINFRA/CCC/2009 firmado com a SEINFRA (compra de 25 Trens Unidade Elétrica - TUE), abrangendo, inclusive, custas judiciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **HITACHI RAIL ITALY SpA** pagará ao Estado do Ceará honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais devem ser deduzidos quando da expedição do Precatório do crédito principal descrito na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Estado do Ceará pagará, ainda, via precatório, a título de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da **HITACHI RAIL ITALY SpA**, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
 Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
 Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
 Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606



ACORDO PGE-CPRAC 07/2022

CLÁUSULA QUARTA – Com o pagamento do Precatório, a **HITACHI RAIL ITALY SpA**, de forma irrestrita e irrevogável, reconhece nada mais ser devido quanto às pretensões relacionadas ao objeto descrito na Cláusula Primeira, especialmente às veiculadas no processo judicial citado no preâmbulo, declarando ainda que o cumprimento exaure por completo o objeto da ação judicial e o adimplemento do Contrato nº 016/SEINFRA/CCC/2009.

Parágrafo primeiro. O Estado do Ceará exonera-se de qualquer responsabilidade por eventual questionamento acerca da subscrição do acordo ou titularidade dos valores, a exemplo de terceiros credores/interessados ou eventuais sucessores ou antigos sócios da empresa, considerando-se o ajuste perfeito e acabado, de pleno direito, com vistas a extinguir a obrigação a que se refere, diante da subscrição pelo(a) atual Sócio-Administrador, o qual responderá por qualquer vício.

Parágrafo segundo. Eventuais dúvidas, divergências e alegações de descumprimento relativas ao acordo devem ser dirimidas pelo juízo homologatório, que fica convencionado pelas partes como o competente para tanto.

CLÁUSULA QUINTA – As partes renunciam a eventual prazo recursal da decisão homologatória do presente acordo, a fim de viabilizar, com maior prontidão, a expedição dos precatórios.

Por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente termo de acordo, para a produção de todos os seus efeitos jurídicos e legais, sujeito a


Centro Administrativo Bárbara de Alencar
 Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
 Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
 Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606




ACORDO PGE-CPRAC 07/2022

homologação, para resolver a lide em definitivo, conforme art. 487, III, *b*, do CPC, ficando imediatamente prejudicados eventuais recursos e incidentes pendentes de apreciação.

Fortaleza/CE, 30 de dezembro de 2022.


Dr. Giuliano Pimentel Fernandes
 Advogado da Hitachi
 OAB/CE nº 14.241


Ricardo Henrique Safini Gama
 Advogado da Hitachi
 OAB/RJ nº 114.072


Antonia Camilly Gomes Cruz
 Procuradora-Geral do Estado do Ceará


Caroline Moreira Gondim
 Procuradora do Estado do Ceará


Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
 Procurador do Estado do Ceará


João Renato Banhos Cordeiro
 Procurador do Estado do Ceará